



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 29ª Vara Cível da Capital-Confliitos Agrários, Possessórias e
Imissão na Posse**
**Avenida Governador Lamenha Filho, Terminal Rodoviário João Paulo II - Térreo,
Feitosa - CEP 57041-970, Fone: (82) 3235-9850, Maceió-AL - E-mail:
vcc29@tjal.jus.br**

Autos nº: 0703753-55.2021.8.02.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Município de Atalaia

Réu: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

DECISÃO

O Município de Atalaia alega ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel denominado Distrito Industrial Nova Atalaia, situado nas margens da rodovia 316, povoados Boca da Mata, Atalaia/AL, com área total de 44,13 hectares.

Aduz que um grupo integrante do MST praticaram esbulho no referido imóvel, em dezembro de 2020.

Juntou procuração, registros fotográficos e boletim de ocorrência.

Pede, portanto, a reintegração de posse e o deferimento de seu pedido liminar.

É o relatório. Decido;

Analisando os autos, verifico que o autor comprova ter legítima posse do referido imóvel (Distrito Industrial Nova Atalaia). Ademais, registrou boletim de ocorrência. Ainda, comprovou o esbulho por registro fotográfico da área invadida. Restando comprovada a posse do imóvel, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse.

O esbulho praticado perfaz menos de ano e dia quando do ajuizamento da ação, o que autoriza, desde já, a concessão da reintegração de posse, nos moldes do art. 562, caput, do CPC. In verbis:

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 29º Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e
Imissão na Posse
Avenida Governador Lamenha Filho, Terminal Rodoviário João Paulo II - Térreo,
Feitosa - CEP 57041-970, Fone: (82) 3235-9850, Maceió-AL - E-mail:
vcc29@tjal.jus.br**

Registro ainda que a reintegração de posse é medida que se impõe, pois, a posse injusta do movimento réu não se legitima. Portanto, entendo que a parte autora comprovou os requisitos exigidos pela lei processual em vigor. Senão vejamos:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã, ou a perda da posse, na açã de reintegraçã.

Por fim, saliento que não há perigo de irreversibilidade no provimento.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA DE REINTEGRAÇãO DE POSSE, com fundamento nos artigos 294 e 562, do CPC/15, c/c o art. 1.210 do Código Civil, atento ainda ao que preceitua o art. 4º da Lei Estadual nº 6.895/2007, e DETERMINO A DESOCUPAÇãO VOLUNTãRIA, no prazo de 15 (quinze) dias, da área indicada pela parte autora, isto é, Distrito Industrial Nova Atalaia, situado nas margens da rodovia 316, povoado Boca da Mata, Município de Atalaia/AL.

No mesmo prazo, deverão retirar barracos e demais construções e fazer a colheita dos produtos por eles plantados, se houver, sem praticar qualquer tipo de danificacão.

Não realizada a desocupacão de forma voluntãria, ressalto que a reintegraçãO será feita de forma compulsória com o uso da força policial, caso seja necessário.

Expeça-se Mandado Liminar de ReintegraçãO de Posse.

Face ao número de integrantes do referido movimento, bem como pela característica do movimento e ainda, em cumprimento ao Provimento da Corregedoria Geral de Justiça, expeçam-se ofícios necessários.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 29ª Vara Cível da Capital-Confliitos Agrários, Possessórias e
Imissão na Posse**
**Avenida Governador Lamenha Filho, Terminal Rodoviário João Paulo II - Térreo,
Feitosa - CEP 57041-970, Fone: (82) 3235-9850, Maceió-AL - E-mail:
vcc29@tjal.jus.br**

No mais, cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos moldes do art. 564 do CPC.

Deverá constar no mandado, ainda, que se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Por fim, intimem-se as partes para dizerem se possuem interesse em conciliar no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, bem como a Representante do Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió , 23 de fevereiro de 2021.

José Afrânio dos Santos Oliveira
Juiz de Direito